



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080885 - SP (2026/0095027-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : EMERSON MEDEIROS GATTI (PRESO)
ADVOGADO : CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA - MS020473
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE DE COCAÍNA. APREENSÃO DE ARMAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO PAI AOS CUIDADOS DA FILHA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de acusado preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada em elementos concretos aptos a justificar a segregação cautelar; e (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos legais para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em razão da situação familiar do acusado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não constitui sucedâneo de recurso próprio, sendo admissível a concessão de ordem de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

4. A prisão preventiva encontra fundamento concreto na expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, consistentes em 213,623 kg de cocaína em forma de base livre e 56,676 kg de cocaína em forma de sal, circunstância que evidencia a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente.

5. A apreensão de armamento de elevado potencial ofensivo, incluindo um fuzil, reforça a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

6. A alegação de que o acusado atuava como mera “mula” do tráfico não afasta a necessidade da prisão preventiva quando os elementos dos autos indicam integração em esquema organizado de tráfico de drogas.

7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e atividade lícita, não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, bem como não determinam a substituição da prisão

preventiva por medidas cautelares diversas, diante da fundamentação concreta que demonstra a necessidade da segregação cautelar.

8. A concessão de prisão domiciliar prevista no art. 318, VI, do CPP exige demonstração da imprescindibilidade do pai aos cuidados do filho, não possuindo aplicação automática, sendo certo que as instâncias ordinárias concluíram inexistirem provas de que o acusado seja o único responsável ou indispensável aos cuidados da filha.

IV. DISPOSITIVO

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080885 - SP (2026/0095027-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : EMERSON MEDEIROS GATTI (PRESO)
ADVOGADO : CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA - MS020473
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE DE COCAÍNA. APREENSÃO DE ARMAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO PAI AOS CUIDADOS DA FILHA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de acusado preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada em elementos concretos aptos a justificar a segregação cautelar; e (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos legais para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em razão da situação familiar do acusado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não constitui sucedâneo de recurso próprio, sendo admissível a concessão de ordem de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

4. A prisão preventiva encontra fundamento concreto na expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, consistentes em 213,623 kg de cocaína em forma de base livre e 56,676 kg de cocaína em forma de sal, circunstância que evidencia a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente.

5. A apreensão de armamento de elevado potencial ofensivo, incluindo um fuzil, reforça a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

6. A alegação de que o acusado atuava como mera “mula” do tráfico não afasta a necessidade da prisão preventiva quando os elementos dos autos indicam integração em esquema organizado de tráfico de drogas.

7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e atividade lícita, não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, bem como não determinam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, diante da

fundamentação concreta que demonstra a necessidade da segregação cautelar.

8. A concessão de prisão domiciliar prevista no art. 318, VI, do CPP exige demonstração da imprescindibilidade do pai aos cuidados do filho, não possuindo aplicação automática, sendo certo que as instâncias ordinárias concluíram inexistirem provas de que o acusado seja o único responsável ou indispensável aos cuidados da filha.

IV. DISPOSITIVO

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EMERSON MEDEIROS GATTI, contra decisão de fls. 720-723, que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta a defesa que a prisão preventiva do recorrente foi mantida com fundamentação genérica, sem demonstração concreta do *periculum libertatis*.

Releva as condições pessoais favoráveis do réu: primário, confessou a prática do delito, tem residência fixa e exerce a atividade de motorista há mais de 30 anos, com vínculos familiares sólidos, incluindo mãe idosa, convivente enferma e filha com deficiência intelectual.

Aduz que a atuação como “mula” não autoriza, de forma automática, a prisão preventiva, exigindo-se individualização e demonstração de risco concreto, o que não ocorreu no caso.

Defende a substituição da prisão por medidas cautelares do art. 319 do CPP, com base na proporcionalidade e no poder geral de cautela, destacando que o delito não envolveu violência ou grave ameaça e que há condições de monitoramento e controle judiciais suficientes.

Postula, ainda, a concessão de prisão domiciliar em razão da imprescindibilidade do paciente nos cuidados da filha Natali, portadora de microcefalia e retardo mental grave, com demanda permanente por cuidados, o que estaria documentalmente comprovado nos autos.

Requer o provimento do agravo regimental para o conhecimento do *habeas corpus* e concessão da ordem. Subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares diversas ou, ainda, a concessão de prisão domiciliar, nos termos do art. 318, III, do CPP.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 721-723):

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.

A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o

recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.

Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora se passa a examinar.

A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a assecuração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O decreto prisional apresenta a seguinte fundamentação (fls. 157-163):

[...]

No caso concreto, há prova de materialidade e indícios de autoria em relação à prática do tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, crime hediondo e crime equiparado a hediondo, com pena máxima de 20 anos de reclusão, nesta data, por volta de 15h20, na praça de pedágio localizado nas proximidades de Palmital/SP, na SP 270, KM 413, **policiais rodoviários estaduais abordaram Emerson Medeiros Gatti conduzindo o caminhão Volvo, placas RHQ7A73, acoplado aos semirreboques de placas SMH7E71 e SMH7E67, sendo que na vistoria veicular encontraram na cabine do motorista, sobre a cama, farta quantidade de tabletes envolvidos em fita plástica, contendo em seu interior a substância cocaína e no compartimento externo da cabine mais tabletes do entorpecente, um fuzil 556 marca Colt, dois carregadores, uma pistola 9mm da marca Glock com três carregadores e 133 munições para calibre 556, foram apreendidos 250kg de cocaína, a quantidade expressiva de droga apreendida, o acondicionamento em tabletes característico de tráfico, a apreensão de armas de fogo de elevado potencial lesivo, incluindo fuzil calibre 556 e pistola 9mm com munições, demonstram a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, inclusive conforme prevê a recente alteração do art. 312, §3º, do CPP. O autuado Emerson Medeiros Gatti é primário, mas os elementos probatórios indicam envolvimento em tráfico interestadual de drogas, conforme relatou em interrogatório, com o recebimento de vultosa quantia de dinheiro como recompensa do**

transporte criminoso. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, de garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese" (STF, HC 161960 AgR, rel.: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 05.04.2019).

[...]

Com o autuado foi apreendida vultosa quantia de drogas que atenderia uma vasta massa de usuários, 213,623 kg de cocaína em forma de base livre e 56,676 kg de cocaína em forma de sal. Vale destacar que, em caso similar, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que "decorrendo a custódia da prática do crime de tráfico de entorpecentes, no que apreendida porção substancial de droga, tem-se dado a sinalizar a periculosidade dos envolvidos (...) sendo viável a prisão preventiva" (STF, HC nº 162310/RO, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j.

03.09.2019). Assim, diante da presença de quantidade enorme de drogas (250 quilos de parta base de cocaína) e da presença de armas, sobretudo de um fuzil, arma de alto potencial destrutivo, parecem estar presentes os requisitos da prisão preventiva.

O defensor apresenta requerimento de concessão da prisão domiciliar, mas no momento não se faz possível atender ao seu pleito, visto que não nenhuma documentação juntada que comprova os requisitos do art. 318 do CPP. Poderá a questão juntamente com outras como a devolução de pertences para a família se analisada após a juntada da devida documentação comprobatória. Assim, diante do exposto, com fundamento no art. 310, II, do CPP, converto em prisão preventiva a prisão em flagrante de Emerson Medeiros Gatti. Expeça-se mandado de prisão.

Verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, à vista da gravidade concreta da conduta do paciente, haja vista ter atuado na condição de "mula" do tráfico com outros três agentes, quando foram apreendidos no veículo que dirigia 213.623kg de cocaína em forma de base livre e 56,676 kg de cocaína em forma de sal, além da presença de armas, sobretudo de um fuzil.

Com efeito, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.

Nesse sentido:

[...].

O entendimento desta Corte superior é no sentido de que portar arma ou munição no contexto de tráfico de drogas é justificativa idônea à manutenção da prisão preventiva do agente, uma vez que tal circunstância evidencia maior periculosidade do acusado, sendo necessária a medida extrema com o fito de garantir a ordem pública. Nesse sentido: AgRg no HC n. 915.358/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.

Ademais, "[a] alegação de que o agravante seria mero transportador ("mula") não afasta, por si só, a gravidade concreta da conduta, tampouco a necessidade de segregação cautelar quando evidenciado o envolvimento com esquema profissional e articulado de tráfico de entorpecentes" (AgRg no HC n. 1.001.941/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Também mostra-se descabida a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, com base em futura e hipotética condenação a ser cumprida em regime mais brando, haja vista que o juízo só poderá dosar a pena e fixar o respectivo regime após o encerramento da instrução criminal. Não é possível antecipar tal análise em *habeas corpus*, por se exigir prévia produção de prova.

Quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro

Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Ademais, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por fim, quanto a necessidade de concessão de prisão domiciliar, por ser pai de filha portadora de microcefalia e retardo mental grave, bem como o suporte necessário à sua genitora idosa e à sua companhia, extrai-se do acórdão (fl. 41):

Trata-se de acusação de delitos graves, um deles equiparado aos hediondos, que causam indignação e que indiscutivelmente comprometem a paz pública, de sorte que, por aqui, a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, como, aliás, bem fundamentado pelo Magistrado que decretou a prisão preventiva do paciente a fls. 222/227, principalmente ao destacar que, além da apreensão de entorpecente, foram localizadas armas de uso restritivo, bem **como que não há comprovação da imprescindibilidade dos cuidados do paciente com sua filha, já que ele trabalha há anos com viagens de carga, indicativo de que ela estaria sob os cuidados de terceiros, destacando, ainda, que não está preenchido o requisito administrativo necessário para sua transferência de unidade prisional.**

Tendo as instâncias pretéritas compreendido não haver provas de que o agente seja indispensável ou seja o único responsável pelos cuidados da filha, a pretendida revisão do julgado com vistas à concessão da prisão domiciliar não se coaduna com a estreita via do *writ*.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o art. 318, VI, do CPP aplicação automática, devendo ser comprovada a imprescindibilidade do pai aos cuidados do filho menor de 12 anos. Nesse sentido:

[...] embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal não possui aplicação automática, sendo necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos" (AgRg no HC n. 822.761/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, uma vez que o agravante foi preso, juntamente com outras três pessoas, conduzindo veículo no qual havia 213.623kg de cocaína em forma de base livre e mais 56,76kg de cocaína em forma de sal, sendo também destacada a apreensão de armas no contexto delitivo, inclusive um fuzil.

Com efeito, "[a] jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das

substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.031.163/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

Outrossim, "entende esta Corte que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública" (RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 27/4/2021).

E mais, a alegação de que a agravante seria "mula" do tráfico não tem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, mormente quando evidenciado o envolvimento da ré com esquema profissional e articulado de comércio de entorpecentes. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.001.941/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Posto isso, e conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Vale destacar também que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Portanto, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Finalmente, conforme já antecipado na decisão monocrática ora impugnada, os julgadores pretéritos compreenderam não ser o caso de concessão da benesse da prisão domiciliar diante da ausência de provas a respeito da indispensabilidade do recorrente pelos cuidados da filha, conclusão esta que só poderia ser afastada com maior aprofundamento na análise dos fatos e das provas, providências incabíveis dentro da estreiteza procedimental do *writ*.

Inclusive, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal não possui aplicação automática, sendo necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos" (AgRg no HC n. 822.761/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0095027-8

AgRg no
HC 1.080.885 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000242620258260425 24028869620258260000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA
ADVOGADO : CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA - MS020473
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMERSON MEDEIROS GATTI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMERSON MEDEIROS GATTI (PRESO)
ADVOGADO : CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA - MS020473
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426415530551=4045@

2026/0095027-8 - HC 1080885 Petição : 2026/0031400-6 (AgRg)